



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Execução Provisória em Autos Suplementares 1000684-64.2019.5.02.0064

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2019 **Valor**
da causa: \$1,853,544.87

Partes:

EXEQUENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: VITOR SILVA KUPPER

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: ANA PAULA TEODORO FALEIROS

ADVOGADO: JULIANA CARDOSO NOGUEIRA LEI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo
ExProvAS 1000684-64.2019.5.02.0064
EXEQUENTE: [REDACTED]
EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

TATIANE BUCO PAULINO

DESPACHO

Vistos

#id:d1dca53 - Homologo o acordo apresentado pelas partes, com as seguintes ressalvas:

Tratando-se de execução provisória, deverão as partes, no prazo de dez dias, discriminar as verbas que compõem a avença, observados os parâmetros da sentença de liquidação, conforme OJ 376 da SDI-1 do C.TST, sob pena de considerar-se a avença com natureza integralmente salarial.

Discriminadas as verbas, deverá a reclamada comprovar nos autos os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de trinta dias, sob pena de execução.

Ainda, no que diz respeito à alegação da ré de que se vale do benefício de desoneração de folha, como já asseverado pelo perito judicial em seus esclarecimentos de #id:4196c06, não houve comprovação nos autos.

E, ainda que assim não fosse, razão não assistiria à executada, eis que a substituição tributária prevista no art. 7º, da Lei 12.546/11, somente se aplica aos contratos de trabalho em curso, não sendo aplicável à condenação de verbas trabalhistas.

Nessa linha, destaco o seguinte julgado do E. TRT da 2ª. Região:

LEI DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPRESAS DE TECNOLOGIA. 12.546/2011. *Conforme reiteradas decisões proferidas por este E. TRT, a desoneração perpetrada pelo art. 7º da lei 12.546/2011 às empresas de tecnologia não se estende às contribuições previdenciárias decorrentes de condenação judicial. Agravo de petição a que se*

Deverá ainda, a executada, comprovar o recolhimento dos honorários periciais já fixados em R\$ 5.000,00, no prazo de trinta dias, sob pena de execução.

Ante o valor da avença, intime-se a União.

Solicite-se a baixa dos autos principais, ante a homologação de acordo.

Custas já recolhidas quando da interposição de recursos.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, liberem-se as rés os depósitos recursais.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 19 de maio de 2020.

PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO - Juntado em: 19/05/2020 16:47:01 - d7541
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20051912535899200000176752959?instancia=1>
Número do processo: 1000684-64.2019.5.02.0064
Número do documento: 20051912535899200000176752959